

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.042/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000355312-20
Impugnação: 40.010127489-43
Impugnante: João Márcio Gonçalves
CPF: 516.433.756-87
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - no dia 1º de janeiro, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Comprovado nos autos que o veículo foi sinistrado, porém, não sofreu perda total, encontrando-se em plena circulação após o sinistro, correndo, “*in casu*” apenas transferência de titularidade e de Estado. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição proporcional dos valores pagos relativamente ao IPVA do veículo de placa HEU 8691, ao argumento de que na data de 01/02/10 envolveu-se em acidente de veículos automotores que culminou com a perda total do referido veículo.

A Gerente de Área da ACT/DF/Divinópolis, em despacho de fls. 43/44, decide indeferir o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente apresenta Impugnação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/73.

DECISÃO

Em sua Impugnação, o Requerente declara que entende fazer jus à restituição proporcional do IPVA uma vez que em função do acidente narrado pelo Boletim de Ocorrência por ele anexado aos autos e ocorrido na data de 01/02/10, o mesmo perdeu a propriedade do automóvel.

Apresenta o documento de fls. 15 dos autos, no qual a empresa Porto Seguro S/A declara que “o veículo de placa HEU 8691 envolveu-se em um sinistro de colisão em 01/02/10 e após a realização de vistoria de sinistro foi decretada a indenização integral”.

O Fisco se opõe à pretensão do Impugnante aduzindo que, nos termos do art. 3, inciso IX da Lei nº 14.973/03, é isento de IPVA o veículo sinistrado com perda total,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda corroborando com tal disposição, o Decreto nº 43.709/03, dispõe que nestes casos imprescindível se faz a apresentação de certidão expedida pela autoridade policial competente.

Analisando o documento de fls. 97/98 dos autos, apura-se que na data de 08/09/10, posteriormente ao sinistro, o veículo se encontrava em circulação.

Assim, observa-se que no caso vertente o que ocorreu foi a mera e simples transferência de propriedade do veículo em favor da companhia de seguros face à indenização do mesmo ao Impugnante.

Diante deste quadro e das provas trazidas aos autos, forçosa a conclusão de que a pretensão do Impugnante é totalmente desprovida de amparo legal, haja vista pretender a restituição dos valores pagos referentes ao IPVA, no exercício de 2010, sem a ocorrência de fato algum capaz de ensejá-la.

A mera transferência de propriedade do veículo conforme ocorrido, não se presta a justificar a restituição dos valores pretendidos, nem tampouco a isenção relativa ao IPVA.

Neste ínterim, deve-se considerar que o fato gerador do IPVA ocorre em primeiro de janeiro de cada ano, portanto, consumado no ano de 2010, e prevalecendo a obrigação por todo o exercício de 2010, só havendo alteração da situação em hipóteses específicas que importem na perda completa do bem.

Assim, à luz da legislação vigente, reputa-se correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ